



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montauray, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.06.0018735-0 (CNJ:.0187351-23.2006.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Pollyana da Silva
Espólio de Pollyana da Silva
Réu: Município de Caxias do Sul
FUCS - Fundação Universidade de Caxias do Sul
Anileda Luiza Basso
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca
Data: 28/11/2017

Vistos.

Inicialmente, **POLLYANA DA SILVA, TANIA MARA BALBINOTE e ARICI DA SILVA**, ajuizaram ação indenizatória, com pedido liminar, em face do **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL e ANILEDA BASSO**, aduzindo, em síntese, que na data de 17/09/2004 a primeira autora foi levada pela segunda autora à unidade de saúde do bairro Esplanada, para que fossem aplicadas as vacinas DTP + HIB e Tetra e a VOP-SABIN. No entanto, relataram ter sido aplicada uma dosagem quatro vezes maior do que a correta, o que acarretou em inúmeros prejuízos à autora que, à época, contava com somente quatro meses de vida e nasceu com perfeito estado de saúde. Informaram que a autora recebeu atendimento por pediatra no local, sendo encaminhada para observação no Hospital Fátima. Noticiaram que até a data do ajuizamento da ação a autora necessita de cuidados especiais, em razão dos prejuízos causados a sua saúde após a aplicação da quantidade a mais do medicamento. Salientaram que, apesar de estar com dois anos de vida, a autora não consegue permanecer em pé, não



caminha, e não fala, além de ter bronquite asmática e broncopneumonia. Postularam, liminarmente, a determinação para que os réus custeiem o tratamento e a medicação necessários, paguem um neuropediatra e um epidemiologista, além de efetuarem o pagamento de uma pensão na ordem de três salários mínimos nacionais. Quanto ao mérito, requereram a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais e materiais em favor dos autores, a confirmação da medida liminar e a concessão do benefício da AJG. Juntaram documentos (fls. 20/45 e 49/60).

Deferiu-se o benefício da AJG aos demandantes (fls. 61).

Emendou-se a inicial (fls. 67/70).

Indeferiu-se o pedido liminar (fl. 74).

Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os pedidos liminares (fls. 81/89). Concedeu-se, parcialmente, a tutela de urgência postulada (fl. 92/94).

Citada, a Fundação Universidade de Caxias do Sul contestou (fls. 105/126). Inicialmente, teceu que a autora recebeu a primeira dose das vacinas em 29/06/2004, a segunda em 17/09/2004, a terceira em 05/01/2005 e a última em 20/08/2005, quando completou quinze meses de vida. Dessa forma, salientou que caso tivesse ouvido a aplicação de uma dose maior, teria sido mínima, e não quatro vezes maior. Informaram que o quadro clínico apresentado por Pollyana não possui relação de causalidade com a vacinação recebida por ela na Unidade Básica de Saúde do Bairro Esplanada, nesta cidade. Observou que caso tivesse sido aplicada uma dose maior na garota, os médicos teriam orientado autores a não aplicarem as duas doses posteriores, em 05 de janeiro e 20 de agosto de 2005. Postulou a concessão do benefício da AJG e improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 127/198).

Anileida Luiza Basso contestou (fls. 202/216). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, vez que não foi



responsável pela aplicação das vacinas. Quanto ao mérito, reforçou os argumentos expostos pela fundação demanda em sua contestação. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, bem como a improcedência dos pedidos.

O Município de Caxias do Sul também contestou (fls. 228/249). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, atribuindo exclusivamente à instituição de ensino a responsabilidade por eventual culpa. Ainda, denunciou à lide a estagiária que aplicou as vacinas na requerente. Quanto ao mérito, informou não haver o que se falar em responsabilização do ente público, tendo ele atendido a autora de forma rápida, encaminhando-a ao nosocômio para internação imediata. Ressaltou que a comprovação de nexos causal entre a aplicação da vacina e as sequelas apresentadas pela autora somente poderão ser comprovadas mediante perícia médica, vez que os problemas de evolução motora apresentados podem ter origem diversa. Postulou o acolhimento das preliminares arguidas, bem como o julgamento improcedente dos pedidos. Juntou documentos (fls. 250/294).

Houve réplica (fls. 322/330).

Determinou-se a incidência de multa no valor de 10% sobre a quantia fixada na medida liminar, em caso de descumprimento. Irresignado, o Município interpôs agravo de instrumento (fls. 333/339), o qual não restou acolhido (fls. 352/353).

Intimadas acerca do interesse na dilação probatória (fl. 364), as partes manifestaram-se (fls. 378, 379, 380 e 383/384).

Indeferiu-se a denúncia requerida pelo ente público em contestação (fls. 391).

Os autores colacionaram o acordo celebrado com a ré (fls. 393/396) e as partes reforçaram o interesse na homologação do acordo (fls. 405/406, 407/409, 410/411 e 412).

Diante da decisão de fl. 419, as partes juntaram



documentos (fls. 421/490).

Designada (fl. 494), realizou-se audiência de conciliação, não tendo sido homologado o acordo (fls. 500/501).

A parte autora juntou documentos (fls. 512/555) e, após, interpôs recurso contra a decisão que não homologou o acordo entre as partes (fls. 557/566) e Anileda Basso apresentou contrarrazões (fls. 574/581). O Tribunal de Justiça proveu, em parte, o agravo, homologando o acordo feito em relação aos autores Tânia Mara Balbinote e Arici da Silva (fls. 598/604).

Julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em face de Tania e Arici, vez que houve a homologação do acordo em relação a eles (fl. 708).

Designada (fl. 718), realizou-se nova audiência de conciliação, porém, restou inexistosa (fls. 721).

Sobreveio aos autos a informação de óbito da autora Pollyana da Silva, em 18/01/2013 (fls. 727/728).

Determinou-se a exclusão de Tania e Arici e a inclusão do Espólio de Pollyana da Silva no polo ativo da demanda (fl. 731).

Designada (fl. 762), realizou-se audiência de conciliação (fls. 796/797).

Em audiência determinou-se a realização de perícia médica neurológica. As partes apresentaram quesitos (fls. 802/803, 823/824, 825 e 829/829v). Os réus FUCS e Anileda restaram silentes (fl. 682).

A parte autora juntou documentos (fls. 862/900).

Juntou-se laudo médico pericial (fls. 903/912).

Os demandados apresentaram memoriais (fls. 932/937, 938/946 e 947). A parte autora restou silente (fl. 950v).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 948/950).

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o breve relato.

Passo à fundamentação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento, válidos e regulares do processo, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Das preliminares arguidas.

Da ilegitimidade passiva de Anileda Luiza Basso.

A requerida afirma que não teve participação no fato, no entanto a alegação só poderá ser examinada junto à prova dos autos, ou seja, com o mérito.

Da ilegitimidade passiva do Município de Caxias do Sul.

Em contestação, o Município de Caxias do Sul também arguiu a sua ilegitimidade passiva, por entender ter havido responsabilidade exclusiva da instituição de ensino em caso de comprovação do nexa causal.

Conforme extrai-se de fls. 256/257, a Fundação Universidade de Caxias do Sul e o ente público celebraram, na data de 07/07/1997, Termo de Acordo de Cooperação, com o objetivo de: *“...normatizar as condições básicas para a realização de estágios dos estudantes da Instituição de Ensino junto à Unidade Concedente, de interesse curricular obrigatório, entendido o estágio como uma estratégia de profissionalização que complementa o processo ensino-aprendizagem.”*

Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade subsidiária do ente público perante eventuais danos causados pelos



estagiários oriundos do convênio acima exposto.

Assim, **não acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município.

Do mérito.

Tratando-se de responsabilidade civil envolvendo pessoa jurídica de direito público tem como fundamento legal o artigo 927 do Código Civil, que reza: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Já o artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem. Assim, a ocorrência do ato ilícito mostra-se como pressuposto indispensável para configuração do dever de reparar.

Na ação de reparação de danos envolvendo pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade civil, em regra, é objetiva e está assentada na teoria do risco administrativo, nos exatos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, nas hipóteses em que o dano ocasionado se deu por suposta omissão do poder público, vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência, ao menos por enquanto, que a responsabilidade é subjetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades da culpa: negligência, imprudência ou imperícia. Trata-se de doutrina baseada no que os franceses chamaram de *faute du service* (falta do serviço).

Em face do ente público e da FUCS, o caso em tela será analisado sob a premissa da responsabilidade objetiva, haja vista que a questão gira em torno da responsabilidade civil dos réus perante o atendimento prestado à Pollyana da Silva.

Já em relação à professora demandada, tratando-se do erro médico propriamente dito, tem-se como imprescindível a aferição de



culpa da profissional, respondendo os demais demandados, solidariamente, na medida em que a causa de pedir não está fundamentada em acidente de consumo, mas sim na conduta desidiosa, negligente ou imperita dos prepostos.

O Egrégio TJ/RS possui entendimento majoritário sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Da norma processual aplicável ao feito 1. (...) 2. Aplica-se a responsabilidade objetiva aos estabelecimentos hospitalares e as empresas prestadoras de serviços de atendimento à saúde pelos serviços que prestam, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do apelante e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 3. O hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito, força maior, ocorrendo a hipótese de isenção de culpa no caso tela. Isso se deve ao fato de que não houve equívoco nos procedimentos adotados pelos médicos que atenderam ao de cujus, pois conforme o laudo pericial, a escolha dos procedimentos foi correta, não havendo desídia na prestação de serviços. 4. Não obstante no feito em análise, para imputar a responsabilidade ao nosocômio demandado, nos termos da legislação consumerista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu o demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, a qual se aplica



a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedente do STJ. 5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 6. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinente à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo pericial. 7. Não assiste razão à parte autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento ao de cujos, bem como não foi provado o nexo de causalidade entre o óbito da vítima e o atendimento prestado junto ao nosocômio de responsabilidade do demandado. 8. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70074430232, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2017)

De início, observa-se que, de fato, no dia 17/09/2004 a demandante recebeu atendimento na unidade de saúde administrada pelo Município de Caxias do Sul, a fim de receber as doses das vacinas DTP +



HIB e Tetra e a VOP-SABIN (fl. 22). No entanto, por equívoco de uma das estagiárias vinculadas à FUCS, naquele momento assistidas pela professora orientadora, houve a aplicação de quatro doses da vacina tetravalente, quantidade superior à recomendada, o que, instantaneamente, ocasionou efeitos colaterais à Pollyana, necessitando receber atendimento médico e sendo encaminhada ao Hospital Fátima a fim de receber maiores cuidados. Local em que permaneceu internada, sob observação, pelo período de 48 horas (fls. 23/24, 287, 288/289 e 290).

Destaca-se o termo de acordo celebrado entre as partes às fls. 393/396, em que a FUCS, por vontade própria, concordou em efetuar o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada genitor e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais para a autora Pollyana), a título de indenização pelo ocorrido, o que confirma que a própria fundação demandada entendeu ter havido erro na aplicação da vacina por parte da estagiária assistida pela professora orientadora, sendo passível de indenização em decorrência dos danos suportados pela autora, mesmo que instantâneos, sem sequelas nos dias subsequentes.

A fim de determinar a ocorrência ou não de sequelas supervenientes à autora Pollyana, elaborou-se laudo pericial neurológico, a fim de verificar o nexo de causalidade entre a aplicação a maior das vacinas e os problemas motores apresentados pela requerente posteriormente. Para isso, trancreve-se pontos importantes da conclusão apresentada pelo *expert*, Sr. Renato Luís Calloni, às fls. 909V/910:

"São as seguintes conclusões que compõe esse laudo pericial:

a. A ausência de anormalidades neurológicas nos primeiros 07 (sete) dias após a aplicação da vacina, sejam crises convulsivas e ou sinais de encefalopatia, não permite inferir que tenha sido a dose de vacina



administrada a causa dos distúrbios neurológicos descritos como atraso neuropsicomotor e quadro de crises mioclônicas.

b. As situações descritas como possíveis após a aplicação das vacinas, não podem determinar que a autora já não apresentava anormalidades subjacentes de natureza congênita ou genética ainda não diagnosticadas. Essas alterações poderiam ainda não ter se manifestado até aquela idade e, então, serem desencadeadas e ou agravadas pela aplicação da vacina, não sendo relevante a dose recebida.

...

d. Os danos neurológicos que as vacinas podem ocasionar possuemnexo causal com a aplicação tanto da dose preconizada quanto da superdosagem e estão associados aos eventos que surgem nos 07 (sete) a 15 (quinze) primeiros dias posteriores à aplicação. A ausência de eventos neurológicos comprovados nesse decurso temporal tem bom prognóstico dentro de 01 (um) ano. No que se refere à autora, não há no processo notícia de anormalidades no período preconizado pós-aplicação que permita concluir ter a dose aplicada da vacina ocasionado dano neurológico agudo ou tardio, como o aparecimento de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e crises mioclônicas.

..

f. Os estudos publicados e que embasam este laudo pericial permitem concluir pela ausência de nexocausal entre a dosagem extra aplicada da vacina e os achados neurológicos que a autora apresentou no decurso de sua vida.

Nota-se que a perícia é clara e definitiva no sentido de vincular que, em hipótese alguma, eventual problema apresentado pela



requerente Pollyana tenha decorrido da dosagem a maior ministrada.

Confirmando seu entendimento, em resposta ao quesito nº 06 apresentado pelo Município de Caxias do Sul, questionando se os problemas apresentados pela autora Pollyana poderiam ter outra origem que não a vacina aplicada, o perito informou que: *"Sim. A autora poderia apresentar causas subjacentes colaborando com sua condição médica. Entre outras causas, ser portadora de doença de natureza genética e ou degenerativa."* (fl. 911). Ainda, em resposta ao quesito nº 03 formulado pela Fundação Universidade Caxias do Sul, o perito afirmou que: *"Os danos neurológicos que as vacinas podem ocasionar não possuem nexos causais com a dosagem. Os efeitos da aplicação de dose preconizada são os mesmos de superdosagem..."*

Dessa forma, de acordo com o entendimento do expert, evidencia-se não haver nexos de causalidade entre a aplicação excessiva da vacina tetravalente e os problemas neurológicos apresentados por Pollyana em momentos posteriores de sua vida.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado possui entendimento em caso semelhante:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO
ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. PRELIMINAR
DE NULIDADE AFASTADA. CONVALIDAÇÃO DA
IRREGULARIDADE POR INÉRCIA DA PARTE.
PROBLEMAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE
REMÉDIO QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À
MÉDICA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL
QUE JUSTIFIQUE A RESPONSABILIZAÇÃO BUSCADA.
- Responsabilidade civil dos hospitais e dos médicos. Os
médicos, como pessoas físicas prestadoras de serviços,
assumem obrigação de meio, com raras exceções como,



por exemplo, as das intervenções estéticas embelezadoras e dos serviços radiológicos. Tanto a legislação substantiva civil como o Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 4º do art. 14, estabelecem que a responsabilidade do médico é subjetiva, pressupondo-se, portanto, a comprovação de culpa em uma de suas formas: negligência, imprudência ou imperícia. As instituições hospitalares, por sua vez, quando demandadas em virtude de seus serviços, assumem responsabilidade objetiva por força do art. 14 do CDC, motivo pelo qual basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano narrado para a configuração de sua responsabilidade civil, que só admite exclusão em caso de comprovada ocorrência de alguma eximente legal (art. 14, § 3º, do CDC). Por outro lado, quando demandadas em razão de erro médico propriamente dito, as instituições hospitalares assumem responsabilidade subjetiva. Precedente do STJ. - Preliminar de nulidade processual. A nulidade, desde que não absoluta, convalida-se pela inércia da parte que não a argúi no momento oportuno. Caso em que a requerente não ventilou a invalidade da perícia por ausência de sua intimação pessoal, sendo que em sucintos memoriais, limitou-se a pugnar pela procedência da ação. Além disso, a complementação da perícia, para fins de verificação da situação atual da menor, não se mostrava necessária ao deslinde meritório da lide. Prefacial rejeitada. - Responsabilidade da médica e da entidade hospitalar. Inexistência. Problemas decorrentes da utilização de remédio que não podem ser imputados à profissional demandada. Ausência de nexo causal. Caso em que a médica acionada, para tratar um quadro febril, com placas na garganta, errou ao ministrar à autora uma dosagem de penicilina superior à



recomendada para o peso da paciente. Erro na prescrição do remédio que, contudo, não foi o fator desencadeante dos problemas posteriormente apresentados pela paciente, conforme pontuado no laudo pericial. Indicação, ainda, de que a autora já tinha, em outra ocasião, sido tratada com penicilina, razão pela qual não seria sequer possível identificar ou suspeitar de alergia ao fármaco.
PRELIMINAR AFASTADA, APELAÇÕES PROVIDAS E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70066855982, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/04/2016).

Dessa forma, verifica-se que a aluna, orientada pela demandada Anileda, efetivamente errou ao ministrar a dosagem, o que configura a responsabilidade da professora, porém, esse erro não possui vínculo com os problemas neurológicos e motores apresentados pela autora, os quais podem ter sido causados, de acordo com o perito, em razão de anormalidades subjacentes de natureza congênita ou genética ainda não diagnosticadas, mas não pela quantidade do medicamento ministrado.

Assim, o laudo pericial elaborado por *expert* evidencia não ter havido onexo causal entre a dosagem a maior aplicada e os problemas motores apresentados pela requerente posteriormente, o que impossibilita a procedência dos pedidos na sua totalidade.

Diz-se em sua totalidade, pois em que pese ter restado comprovada a ausência do nexode causalidade entre a a dosagem excessiva e as sequelas apresentadas nos anos seguintes, mostra-se indiscutível o transtorno emocional suportado pela Pollyana e sua família instantaneamente após a equivocada aplicação da vacina em dosagem superior ao recomendado, haja vista os efeitos colaterais demonstrados ainda na unidade de saúde do bairro Esplanada, ocasião em que foi



necessário seu encaminhamento ao Pronto Atendimento 24h e, após, ao Hospital Fátima, a fim de receber melhor atendimento, tendo permanecido sob observação pelo período de 48 horas (fls. 288/290).

No que tange o dano moral impõe-se frisar que desnecessária a comprovação específica da dor, pois a ocorrência do fato, por si só, já é suficiente para evidenciar tal prejuízo moral. Trata-se de dano “*in re ipsa*”, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica.

Cavaliere Filho¹ assevera que:

“...Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos,

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77.



gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada”.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Aplicação de Vacinas - Vírus Influenza (Gripe A). Campanha da Vacinação realizada pelo Hospital Moinhos de Vento em Conjunto com o Colégio Farroupilha. Vacina do lote 2013, aplicada em 2014. Falha na Prestação do Serviço do Estabelecimento Hospitalar Configurado. Responsabilidade Objetiva. Aplicação do ART. 14 do CDC. Dano Moral in Re Ipsa. Ocorrência. 1. In casu, a responsabilidade do hospital é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra como fornecedora de serviços na área da saúde, nos termos do art. 14 do código Consumista. 2. Conforme se verifica houve a falha na prestação de serviço na medida em que foram aplicadas vacinas de composição 2013, em campanha de vacinação 2014. Aliás, a própria requerida deu conta da falha na prestação do serviço, vez que emitiu e-mail comunicando o ocorrido. 3. Desse modo, merece ser adimplido o pleito de indenização por danos morais, os quais se verificam in re ipsa, dada a comprovação dos fatos descritos na inicial. 4. Quantum indenizatório. Deve ser levado em conta ainda, o fato de que a ré prontamente propôs a revacinação para minimizar a falha no serviço prestado,



tenho que esta informação comprovada nos autos, serve como vetor positivo a ser sopesado na quantificação da verba indenizatória, uma vez que tendente a minimizar as consequências de sua conduta lesiva. 5. Juros legais. A partir do evento danoso. Correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sucumbência Redimensionada. Á maioria, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70067131342, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 02/12/2016)

Na fixação da indenização por dano moral, não se pode deixar de considerar o acordo juntado às 393/396, pois não obstante o fato de restar sem homologação pelo juízo, houve efetivamente o pagamento do valor de R\$25.000,00 reais a cada um dos genitores da criança, assim como essa recebeu para o seu tratamento – o que pela perícia não era devido pela falta denexo causal - ou seja, a fixação de um quantum a título de indenização por dano moral, além do que já foi alcançado aos pais e à própria criança seria arbitrar um valor excessivo em favor do espólio, lembrando também que os beneficiários seriam novamente os pais, face o falecimento da filha.

Por essas razões, cabível a parcial procedência do pedido, a fim de condenar os requeridos ao pagamento dos danos morais referentes aos transtornos suportados pela Pollyana e sua família nos dias subsequentes à aplicação da dose a maior da vacina, sendo o valor arbitrado no mesmo *quantum* já antecipado no decorrer do feito.

Destaca-se que, no caso dos autos, a FUCS possuía Acordo de Cooperação com o Município de Caxias do Sul para que pudesse exercer as atividades relativas aos estágios dos estudantes da Instituição de Ensino junto à Unidade Concedente (fls. 256/257) e, por isso, o ente público responde subsidiariamente, devendo ser chamado ao pagamento somente



em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte dos demais réus.

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação indenizatória para condenar os demandados FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, ANILEDA BASSO e, subsidiariamente, o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor já pago no decorrer do feito.

Condeno os demandados ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando o Município condenado ao pagamento de metade das custas processuais devidas por ele, nos termos da Lei Estadual nº 8.121/85 Ainda, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, que fixo no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 16, do CPC/15. Valor que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte demandante ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores das partes demandadas, que fixo no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 16, do CPC/15. Valor que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento.

Suspensa a exigibilidade da parte autora, vez que litiga sob a guarida do benefício da AJG garantida à fl. 61.

Havendo interposição de recurso cumpra-se nos termos do art. 1.010, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 28 de novembro de 2017.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito